

LIDO  
Em 20/03/03  
Assessoria de Planário  
CO - PSB

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO

PL 237/2003

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/03  
(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)**

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CEJ.

Em 20/03/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a remessa, o depósito legal e a guarda de obras Literárias e Culturais à Biblioteca Pública do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:**

Art. 1º - Os administradores de editoras e gravadoras, com sede no Distrito Federal são obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Distrito Federal, 03 (três) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do lançamento da 1ª (primeira) edição da referida obra, cabendo ao seu editor e aos autores verificar a efetivação desta medida.

§1º - Estão compreendidos na disposição legal não só livros, revistas e jornais, mas também obras musicais, partituras, CD's e mapas.

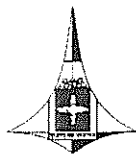
§2º - A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todos os lançamentos e publicações executadas pelos autores e editores à Biblioteca Pública do Distrito Federal.

§3º - A Biblioteca Pública do Distrito Federal fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º - As instituições públicas do Distrito Federal são obrigadas a remeter à Biblioteca Pública do Distrito Federal, 01(um) exemplar de medalhas, gravuras sobre madeira, metal ou outro material, produzidas em série, para comemorar algum fato relevante ou homenagear instituições ou personalidades.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 237/2003  
Fls. n.º 01 - BIA

9111



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Parágrafo único - Aplicar-se-á a mesma disposição aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando impressos ou cunhados por iniciativa do Governo do Distrito Federal ou nos casos em que seu lançamento ocorra no Distrito Federal.

Art. 3º - No caso de inobservância desta Lei será aplicada aos administradores das editoras, gravadoras e instituições públicas, multa de 100 (cem) vezes o valor unitário da obra, que poderá ser dobrada, caso os exemplares mencionados nos artigos 1º e 2º não sejam protocolizados na Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal em até 05 (cinco) dias após o recebimento da Notificação Administrativa, expedida pela mesma.

§1º - A aplicação das multas de que trata este artigo caberá à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PG-DF), após receber notificação administrativa da Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal, para que se torne efetiva a cobrança, cujos valores arrecadados serão aplicados de acordo com a regulamentação desta Lei.

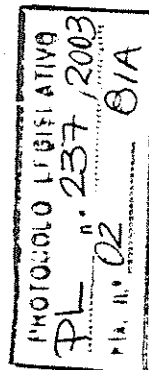
§2º - Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 4º - A Biblioteca Pública do Distrito Federal disponibilizará semestralmente boletins bibliográficos, que terá por finalidade principal registrar as aquisições efetuadas em virtude desta Lei.

Art. 5º - As obras elencadas na presente Lei serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Pública do Distrito Federal, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

Art. 6º - São equiparadas às obras do Distrito Federal, para efeito da contribuição e do recolhimento, as obras editadas no país e no estrangeiro que sejam provenientes de autores brasileiros e versem sobre a história de Brasília.

Art. 7º - Compete a Secretaria de Cultura do Distrito Federal, como coordenadora das Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, fornecer os meios necessários para fiscalização e cumprimento desta Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

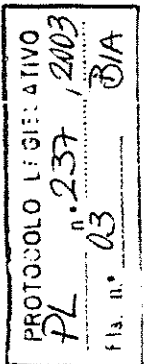
O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar, guardar, preservar e difundir, a produção cultural e editorial local, nos seus aspectos literário, artístico, musical e científico, bem como da manifestação cultural não convencional.

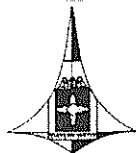
Nos países culturalmente avançados o Depósito Legal constitui preocupação permanente, não somente da parte das entidades governamentais, como de associações ligadas ao conhecimento e à tradição cultural de suas nacionalidades.

A Organização das Nações Unidas através da UNESCO, tem dedicado recursos e tempo na pesquisa necessária à fixação de diretrizes para o aperfeiçoamento da bibliografia de cada país e de sua respectiva legislação sobre o Depósito Legal.

A legislação em vigor no País e no Distrito Federal, em particular, necessita urgentemente ser atualizada. A nível nacional, a legislação vigente remonta ao início do século passado, através do Decreto Legislativo nº 1825, de 20.12.1907.

A não regulamentação da norma no Distrito Federal, por si só justifica sua ampla revisão, no sentido de efetivar a legislação de tão alta significação para o patrimônio cultural de Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

Partindo desse enfoque, procura o presente Projeto de Lei conferir o depósito legal e a guarda de obras culturais brasileiras, à Biblioteca Pública do Distrito Federal, a fim de que seja conservada e preservada a memória cultural e editorial brasileira, para gerações futuras.

O projeto precisa os produtos que devem ser, obrigatoriamente, depositados na Biblioteca Pública do Distrito Federal, destinados à preservação do patrimônio cultural de nosso povo.

A obrigatoriedade do depósito impõe, necessariamente, sanções aos transgressores da legislação. Estas se limitam à aplicação de pena de multa e, supletivamente, ao recolhimento, no comércio, dos exemplares não depositados, às expensas do infrator, seja(m) editor(es), autor(es) e administradores de instituições públicas e privadas.

Com a divulgação das novas disposições e com a experiência da Biblioteca Pública do Distrito Federal, é certo que as sanções, com o passar do tempo, perderão qualquer expressividade, pelo interesse justo do próprio depositante em ver a sua obra incluída na bibliografia estadual e devidamente catalogada para uso do leitor brasileiro desta e de futuras gerações.

Tem ainda o projeto o mérito de atualizar a legislação em vigor e de ajustar o desempenho do depósito legal às pesquisas elaboradas pela UNESCO nesse domínio, o que por si só demonstra a importância universal da matéria, como medida de conhecimento, aproximação e compreensão entre os povos e suas tradições.

Por certo, a proposição em tela introduzirá importantes mudanças no seio cultural brasileiro, fornecendo ao Poder Público os meios necessários e imprescindíveis para o seu cumprimento.

A discussão e aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres deputados, com a implantação de suas regras normatizadoras, torna-se necessária a fim de que seja preservado o nosso rico e valioso acervo cultural.

